



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	315318
Entreda/Saida n.º	524
Data	08/06/2009

PROPOSTA DE LEI N.º 259/X74^a

Transposição da Decisão-Quadro 2006/960/JAI – intercâmbio de dados e informações entre autoridades nacionais de aplicação da lei e autoridades de outros Estados Membros da União Europeia

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

1. [...]
2. **Quando sejam obtidos fora do inquérito ou da instrução, ou do procedimento de averiguação preventiva admitido pela Lei 36/94, de 29 de Setembro, só podem ser transmitidos, sem autorização das autoridades judiciárias competentes, a autoridades previstas no artigo 1.º os dados ou informações a que se refere a alínea c) do artigo anterior cuja obtenção tenha decorrido das medidas de polícia consagradas no Capítulo V da Lei 53/2008, de 29 de Agosto.**
3. **Eliminar**

Artigo 4^a

[...]

1. [...]
2. **Eliminar**
3. [...]
4. [...]

Artigo 10.º

[...]

1. [...]

2. [...]
3. Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna garantir às autoridades a que se aplica a presente lei o acesso aos dados e informações, de acordo com as suas necessidades e competências, **sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.**

Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. A eventual transferência para terceiros países de dados e informações fornecidos ao abrigo da presente lei só terá lugar quando seja assegurada protecção adequada na área em causa, **dispondo de legislação interna específica e de entidades independentes para garantir a sua aplicação**

Artigo 14.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados, devem ser tomadas as medidas previstas na Decisão-Quadro 2008/977/JAI, do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, por forma a, designadamente:**
 - a. [...]
 - b. [...]
 - c. [...]
 - d. [...]
 - e. [...]
 - f. [...]
 - g. [...]
 - h. [...]
 - i. [...]

Artigo 16.º

[...]

O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, à comunicação de dados e informações entre **órgãos de polícia criminal**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto.

Artigo 17.º

Acesso das autoridades judiciárias

O regime previsto na presente lei não prejudica a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 49/2008, de 29 de Agosto, podendo as autoridades judiciárias competentes aceder, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aos dados e informações que a eles respeitem.

Palácio de S. Bento, 8 de Junho de 2009

Os Deputados,